

PROJETO DE LEI Nº 2220/2023**EMENTA:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA AS
COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS****Autor(es): Deputado ELIKA TAKIMOTO****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:****CAPÍTULO I
DA POLÍTICA INSTITUÍDA**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Rio de Janeiro, desenvolvida a partir de um conjunto de planos, projetos e ações sistemáticas e articuladas entre os órgãos da Administração Direta e Indireta, tendo em vista a garantia de direitos e a promoção do desenvolvimento sócio econômico **ambiental** sustentável das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Art. 2º A Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos tem por objetivo geral reconhecer, promover e proteger os direitos dessas Comunidades, lhes assegurando melhoria da qualidade de vida, respeito às suas identidades, instituições e formas de organização, garantindo a participação de seus representantes nas decisões.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos:

I – Propor e instituir políticas públicas com vistas a promover o desenvolvimento sócio econômico **ambiental** e cultural das comunidades segundo seus padrões de ocupação territorial, valores e dimensão histórico cultural;

II – apoiar os processos de fortalecimento institucional e organizacional, valorizando os conhecimentos tradicionais e práticas de uso dos recursos naturais locais historicamente construídos nas comunidades;

III – realizar os procedimentos necessários ao reconhecimento dos direitos territoriais, identificando, demarcando e titulando as terras ocupadas por essas comunidades, de modo a garantir sua reprodução física e sócio-cultural;

IV – desenvolver de forma compartilhada com as comunidades todas as etapas dos planos, projetos e ações, desde o diagnóstico das comunidades e planejamento de uso dos recursos disponíveis até a sua execução.

Art. 4º Consideram-se Comunidades Remanescentes de Quilombos, para os fins desta Lei, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravizados que compartilham identidade e referência histórica comuns, possuindo normas de pertencimento explícitas, com consciência de sua identidade.

Parágrafo único. Será objeto desta política as comunidades que com base no princípio da consciência da identidade étnica se reconheçam como Remanescentes de Quilombos perante o Estado, de acordo com a Legislação Federal, Estadual e Convenções Internacionais das quais o Brasil seja signatário, especialmente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Art. 5º A Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos será executada com base nos seguintes instrumentos:

I – nos Planos de Utilização Sustentável e de Desenvolvimento Socioeconômico **Ambiental**, consideradas as especificidades das comunidades aquando da elaboração dos mesmos;

II – nos procedimentos de identificação, delimitação e expedição de títulos de reconhecimento de domínio das terras ocupadas por Comunidades Remanescentes de Quilombos;

III – no Plano Plurianual – PPA do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Art. 6º O reconhecimento, identificação, demarcação, titulação e registro das terras ocupadas por comunidades que compartilham identidade e referência histórica comuns de Quilombos respeitarão o auto reconhecimento da comunidade e a autoidentificação do território e serão realizados de acordo com o que estabelece o art. 68 dos ADCT da Constituição Federal, o art. 322 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998, e o Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999, ou outro que o substitua.

Parágrafo único. As Comunidades Remanescentes de Quilombos serão representadas perante o Poder Público Estadual por suas associações legalmente constituídas ou por membros moradores das mesmas, indicados pela comunidade, sendo assegurado o acompanhamento de todas as etapas dos procedimentos necessários ao reconhecimento e titulação de suas terras.

Art. 7º Entende-se por terra ocupada a ser delimitada, medida, demarcada e titulada, aquela necessária à reprodução física e sociocultural das Comunidades Remanescentes de Quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação **ambiental**, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

Art. 8º A propriedade será reconhecida mediante outorga de título de reconhecimento de domínio, registrado no Cartório de Imóveis competente, em favor da associação representativa das respectivas comunidades, com cláusulas de indivisibilidade, intransferibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL E DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO **AMBIENTAL** PARA AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Art. 9º Os Planos de Utilização e de Desenvolvimento para as Comunidades Remanescentes de Quilombos têm por objetivo nortear a implementação da Política Estadual, devendo contemplar programas, projetos e ações, com definição de metas, recursos e responsabilidades dos órgãos públicos envolvidos na sua execução.

Art. 10. As dimensões das culturas material e imaterial, conforme definidas pelas normas constitucionais e de política cultural do Estado, deverão ser o suporte da construção dos Planos de Utilização Sustentável e Desenvolvimento Sócio Econômico **Ambiental**, os quais levarão em conta as dimensões racial, de gênero e etária, considerando a correlação entre as seguintes diretrizes:

I – direito territorial: garantia do reconhecimento de domínio das terras ocupadas por Comunidades Quilombolas;

II – qualidade de vida: acesso à educação e inserção da história dos Quilombos nas escolas das Comunidades Quilombolas e escolas públicas da rede estadual, melhoria do meio ambiente local com educação para gestão **ambiental**, acesso à saúde, ao saneamento básico, à segurança alimentar, ao esporte e lazer, à energia elétrica, à infraestrutura de estradas e meios de transporte, e à habitação;

III – geração de renda: com sustentabilidade **ambiental** da terra e dos recursos naturais disponíveis na mesma, dotação de infraestrutura produtiva e tecnológica, acesso ao trabalho e geração de renda, acesso à assistência técnica e extensão rural, e acesso à qualificação profissional e gerencial;

IV – equidade de gênero e faixa etária: ações voltadas para as mulheres, crianças, jovens e idosos;

V – fortalecimento das comunidades: resgate da história, da memória e de cultura, levantamento

de documentação existente, acesso à assistência social, acesso às tecnologias adaptadas com enfoque na produção e difusão do conhecimento local, acesso à informação e comunicação;

VI – valorização das comunidades: ações que favoreçam a interação entre as Comunidades Quilombolas visando à troca de experiências e de conhecimentos tradicionais, de modo a permitir a manutenção, divulgação e consolidação de saberes;

VII – participação e controle social: será assegurado o acompanhamento e monitoramento dos programas, planos, projetos e ações por parte das representações Quilombolas.

Art. 11. Os planos de utilização e desenvolvimento poderão se referir a uma comunidade ou a um conjunto de Comunidades Remanescentes de Quilombos existentes no mesmo “território”, entendido este enquanto espaço necessário para a garantia de áreas de moradia, de reprodução econômica, social e cultural, bem como de ocorrência de recursos ambientais necessários à preservação dos costumes, tradições, cultura e lazer, e da qualidade **ambiental** local.

Parágrafo único. Os planos, programas, projetos e ações específicos de cada Comunidade Remanescente de Quilombo serão definidos em reuniões públicas, assegurada a participação e acompanhamento por parte das comunidades em todas as etapas de implementação dos mesmos.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Art. 12. A gestão dos planos de utilização e planos de desenvolvimento de que trata a Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos será desenvolvida por meio da Comissão Estadual de Políticas para Comunidades Remanescentes de Quilombos e por seu Comitê Executivo, que em conjunto garantirão a implementação e o controle da Política Estadual.

Art. 13. A Comissão Estadual de natureza bipartite e paritária representa um espaço privilegiado de participação das Comunidades organizadas Remanescentes de Quilombos, atuando como fórum facilitador e propositor das ações de governo destinadas ao atendimento das necessidades dessas comunidades, cabendo o estabelecimento de diretrizes e prioridades para implementação da Política Estadual.

Art. 14. A Comissão Estadual será composta por 10 (dez) representantes do Estado do Rio de Janeiro e 10 (dez) das Comunidades Remanescentes de Quilombos, titulares e suplentes, na seguinte forma:

§ 1º Representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro oriundos do/a:

- I – Secretaria de Governo;
- II – Secretaria de Cultura;
- III – Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;
- IV – Secretaria de Saúde;
- V – Secretaria de Educação;
- VI – Secretaria de Meio Ambiente;
- VII – Secretaria de Turismo;
- VIII - Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
- IX - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda
- X - Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ;

§ 2º Representantes da Sociedade Civil, sendo eles:

- I - 09 (nove) representantes da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Estado do Rio de Janeiro - ACQUILERJ e;
- II - 01 (um) representante de instituição especializada na causa quilombola, indicada pela ACQUILERJ.

§ 3º Os membros da Comissão Estadual, titulares e suplentes, de que trata o caput deste artigo serão indicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei , pelos

respectivos dirigentes dos órgãos e entes estaduais e entidades representativas, sendo nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 15. À Comissão Estadual de Políticas para Comunidades Remanescentes de Quilombos compete:

- I – formular as diretrizes específicas da Política Estadual para atuação do Comitê Executivo;
- II – propor, articular, coordenar, monitorar e avaliar as ações a que se refere o art. 12, por meio da atuação compartilhada de órgãos, entidades públicas e privadas;
- III – aprovar o programa anual e o relatório anual de atividades proposto pelo Comitê Executivo;
- IV – estreitar as relações entre os gestores públicos locais e as Comunidades Quilombolas;
- V – promover articulações para a identificação de mecanismos que possibilitem a obtenção de recursos e demais meios para a execução das ações do Comitê Executivo;
- VI – promover o intercâmbio e a integração de informações produzidas pelo Comitê Executivo;
- VII – divulgar informações sobre suas ações e do Comitê Executivo;
- VIII – propor medidas efetivas que contribuam para melhoria da qualidade de vida das Comunidades Quilombolas;
- IX – propor a alocação de recursos, por área prioritária de atuação, quando da elaboração dos Planos de Utilização Sustentável e de Desenvolvimento para as Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- X – apresentar ao Chefe do Poder Executivo instrumentos legais que se façam necessários ao aperfeiçoamento da Legislação Estadual no que se refere às Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- XI – elaborar e aprovar seu regimento interno, a ser ratificado por ato do Governador do Estado.

Art. 16. As atividades na Comissão Estadual que trata esta lei não serão passíveis de remuneração de qualquer natureza, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 17. O Comitê Executivo da Comissão Estadual de Políticas Públicas para as Comunidades Remanescentes de Quilombos, vinculado ao Gabinete do Governador, será responsável pela execução das atividades e ações propostas pela Comissão, e pela articulação e integração dos órgãos e entidades para a implementação da Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Estadual dispor, em seu regimento interno, sobre a organização e o funcionamento do Comitê Executivo, inclusive especificando as funções a serem desempenhadas por seus integrantes.

Art. 18. Ao Comitê Executivo, vinculado ao Gabinete do Governador, caberão as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar apoio técnico e administrativo às atividades da Comissão Estadual de Políticas para Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- II – elaborar o programa anual de atividades e o relatório anual de atividades para aprovação da Comissão Estadual de Políticas para Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- III – executar as determinações que lhes forem destinadas pela Comissão Estadual de Políticas para Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- IV – coordenar e elaborar diagnósticos de âmbito Municipal e Estadual para subsidiar as ações dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal e Estadual com atuação nas Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- V – promover o levantamento histórico e cultural dessas comunidades;
- VI – promover a visibilidade, valorização e reconhecimento das Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- VII – identificar projetos culturais para enquadramento nas leis de incentivo à cultura;
- VIII – apoiar a implementação de projetos de desenvolvimento locais que contemplem a exploração sócio-econômico-ambiental em bases sustentáveis;
- IX – estimular a abertura de linhas de crédito para o turismo cultural e ecológico, a fim de viabilizar

o acesso e o conhecimento das Comunidades Remanescentes;
X – instituir um Cadastro Estadual de Comunidades Remanescentes de Quilombos;
XI – articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para orientação de suas ações;
XII – acompanhar, supervisionar e monitorar a implantação efetiva dos Planos de Utilização e Planos de Desenvolvimento para as Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Art. 19. O Gabinete do Governador assegurará o suporte técnico, administrativo, financeiro e logístico necessários ao funcionamento da Comissão Estadual e de seu Comitê Executivo, podendo, para tanto, solicitar a cessão de servidores estaduais e, por seu titular, designá-los para atuar no Comitê.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Estado, a partir do levantamento histórico e cultural das Comunidades Remanescentes de Quilombos, incluirá no currículo escolar obrigatório, no âmbito estadual, o estudo da história dos Quilombos e das suas características culturais.

Art. 21. A Comissão Estadual, tendo em vista a implementação dos Planos de Utilização e de Desenvolvimento para as Comunidades Remanescentes de Quilombos, apresentará ao Estado do Rio de Janeiro as ações contempladas no Plano Plurianual – PPA para as Comunidades Remanescentes de Quilombos, com indicativo dos recursos comprometidos ou que possam vir a ser assegurados por fontes externas.

Parágrafo único. A apresentação das ações de que trata o caput deste artigo será feita num prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da nomeação dos representantes que compõem a Comissão Estadual de Políticas para Comunidades Remanescentes de Quilombos e o Comitê Executivo, conforme prevêm os arts. 14 e 17 desta Lei.

Art. 22. Fica autorizado o Poder Executivo criar o Fundo de Apoio e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombo, cujos recursos serão para financiamento das políticas definidas por esta lei.

Parágrafo Único. Compõem os recursos deste fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;
- IV - 1% dos recursos do FECP;
- V - recursos provenientes de convênios com o governo federal;
- VII - transferências de outros fundos;
- VII - recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta;
- VIII - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 27 de setembro de 2023

ELIKA TAKIMOTO
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Considerada a existência de um significativo contingente de Comunidades Quilombolas no ERJ,

para as quais se faz necessária a “instituição de políticas públicas afirmativas”, em reconhecimento à contribuição histórica e social dada por estes à formação do nosso povo; que cabe ao Estado garantir a melhoria das condições de vida a essas comunidades, baseado no respeito aos seus processos organizativos e às suas práticas comunitárias, às suas identidades e diversidades; e que as ações a serem viabilizadas devem respeitar a interação entre os conhecimentos técnico-científicos e os saberes tradicionais comunitários, de modo a garantir a sustentabilidade das comunidades de forma coletiva e solidária, se propõe o presente projeto de Lei.

Sabe-se que o Brasil se constitui como país baseado no massacre, exploração e escravidão dos povos indígenas e africanos. A opção por explorar mão de obra escravizada africana, no entanto, ganhou protagonismo na ação colonizadora ainda no século XVI. Com isso o Brasil se tornou o país com maior fluxo de africanos escravizados entre os séculos XVI e XIX. Ainda no Período Colonial da História do Brasil os quilombos se constituíram como um espaço de luta e resistência da população escravizada.

A palavra Quilombo é originária dos povos Bantu, presentes na região centro sul africana, e tem como significado um lugar de estadia. No Brasil este termo foi adaptado para locais onde escravizados se refugiavam das grandes fazendas e engenhos, e ali estabeleciam comunidades livres e autônomas. Em todo país surgiram quilombos de diferentes tipos, mas com a mesma finalidade, sendo Palmares o mais conhecido da História.

A abolição de 13 de maio de 1888 foi um processo contraditório que não garantiu aos negros condições de inclusão social e superação das mazelas provocadas por 300 anos de escravidão, de modo que ainda hoje a população negra do país sofre com o **racismo** institucionalizado através de políticas excludentes, desiguais e principalmente de morte e segregação, seja no campo, em comunidades negras tradicionais, ou na cidade.

A Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 68 atribuiu um conceito mais amplo aos quilombos que, na atualidade correspondem às comunidades negras estabelecidas em terras que no passado foram arrendadas, compradas ou ocupadas no contexto da abolição; ou ainda em contexto posterior, cujas terras se mantiveram em posse e uso das gerações seguintes.

Nesse sentido, o decreto 4887/2003, assinado pelo ex-presidente Lula em 20/11/2003, concedeu a estas comunidades o direito de autoatribuição como critério de identificação de comunidades quilombolas, a partir da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê a autodeterminação de povos indígenas e tribais. De acordo com o decreto, coube à Fundação Palmares a certificação destas comunidades, tipificadas, a partir de então, como Comunidades Remanescentes de Quilombo. No entanto, os termos Quilombo e Comunidade Quilombola são comumente utilizados como forma de legitimação da trajetória destas comunidades.

De acordo com o censo de 2022, [o Brasil tem 1,3 milhão de pessoas que se identificam como quilombolas](#). Isso corresponde a 0,65% da população total do país. Das 5.568 cidades do país, 1.696 têm moradores quilombolas (30,5%). Apesar disso, a maioria das cidades com quilombolas têm pouquíssimas pessoas com essa autodeclaração. Pouco mais da metade destas cidades, por exemplo, tem menos de 200 quilombolas (888 cidades). Por outro lado, há uma grande concentração de quilombolas em poucos municípios do país. Na prática, isso quer dizer que 110 cidades concentram 50% da população quilombola do Brasil. A maioria dessas cidades está na Bahia (40), no Maranhão (32) e no Pará (14).

O estado do [Rio de Janeiro](#) possui atualmente 20.344 quilombolas vivendo em 37 de seus 92

24/02/2024, 15:15

Projeto de Lei

municípios, segundo o [Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística \(IBGE\)](#). Somente na capital, são 2.866 integrantes. A cidade de Cabo Frio, na Região dos Lagos, é o município fluminense com o maior número de quilombolas do estado. Ao todo, são 3.137 integrantes do grupo, o que representa 1,4% da população de Cabo Frio. [Campos dos Goytacazes](#), no Norte Fluminense, aparece em segundo lugar no ranking dos municípios do RJ com a maior população quilombola. São 3.083 pessoas que se identificam com essa comunidade na cidade. Na terceira posição, a capital do estado conta com 2.866 quilombolas. Com mais de 6 milhões de moradores, o Rio tem apenas 0,05% de sua população considerada quilombola. Segundo o IBGE, o ranking dos cinco municípios do estado com o maior número de quilombolas conta também com a cidade de [Magé](#), na Baixada Fluminense, e [Armação dos Búzios](#), na Região dos Lagos

A Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo - ACQUILERJ desempenha um papel fundamental desde 2003, como o mapeamento de comunidades e auxílio no processo de certificação e titulação fundiária destes territórios ancestrais que enfrentam problemas estruturais que carecem de atenção do Poder Público. Atualmente são 53 comunidades mapeadas em todo estado, sendo apenas 3 tituladas.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302220	Autor	ELIKA TAKIMOTO
Protocolo	9856	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	28/09/2023	Despacho	28/09/2023
Publicação	29/09/2023	Republicação	25/10/2023

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 03.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 05.:Cultura
- 06.:Defesa do Meio Ambiente
- 07.:Economia Indústria e Comércio
- 08.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2220/2023

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)

▼ Projeto de Lei

▼ 20230302220



▼ [INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20230302220 => {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Cultura Defesa do Meio Ambiente Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}](#)

29/09/2023

Elika Takimoto



[Distribuição => 20230302220 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 20230302220 => Parecer:](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

